

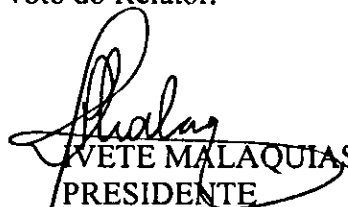



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 18471.002454/2002-12
Recurso n° 148.848
Assunto IRPF - 1998 a 2000
Resolução n° 102-02.438
Data 24 de junho de 2008
Recorrente CEMEX COM. MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJOI n.º 8.115, de 19/07/2005 (fls. 502/509), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o de auto de infração, de fls. 54 a 86, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – DEFIC/RJ, em 21/10/2002, no qual se exige do interessado, acima qualificado, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor correspondente a R\$ 243.679,91, relativo aos anos base de 1998 a 2000, acrescido de multa de 150% e juros de mora, totalizando o crédito tributário a importância de R\$ 748.482,84, fls.54.

De acordo com a AFRF autuante, às fls. 50, a autuação originou-se de Representação Fiscal da Equipe de Fiscalização da DEFIC/RJ, que do cruzamento de dados constante na DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, do período de 1998 a 2000, com os DARF – Documento de Arrecadação da Receita Federal, recolhidos no mesmo período, constatou a insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte para os códigos 0561 – rendimento do trabalho assalariado, 0588 – rendimentos de prestação de serviços, 1708 – remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica e 8045 – IRRF demais rendimentos.

Em virtude dos fatos apurados neste processo que em tese configuram o Crime de Apropriação Indébita, o autuante formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, fls.91/92, a qual consta constituiu o processo 18471.002534/2002-60, apensado a este.

O contribuinte regularmente cientificado do lançamento em 21/10/2002 impugnou tempestivamente o mesmo às fls. 99 a 119.

Em virtude de não constarem todos os elementos necessários para decidir quanto à matéria impugnada, a 5ª Turma de Julgamento desta DRJ converteu o julgamento em diligência, através da Resolução n.º 06/2003, fls. 272/274.

Após a conversão do julgamento em diligência o contribuinte apresentou a petição de fls. 276/278, requerendo a desistência expressa e irrevogável da impugnação relativa aos valores demonstrados às fls. 277, que totalizam a importância de R\$ 70.800,11. Renunciou ainda a quaisquer alegações de direito correspondentes a esta parcela remanescente do débito.

Como resultado da diligência foi elaborado o Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação Fiscal, de 23/09/04, fls. 310, com a exclusão dos valores informados pelo contribuinte em Declaração de Contribuição e Tributos Federais, os quais estão sendo objeto de execução fiscal e dos valores por ele recolhidos.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 23/09/2004, fls. 310, lhe sendo informado da reabertura do prazo por trinta dias para aditar novas razões.

Após a diligência o contribuinte juntou a correspondência de fls. 322, na qual encaminhou cópia dos DARF pagos relativos a este processo, fls. 323/324, e cópia do pedido de desistência parcial dos débitos para serem incluídos no PAES, que consiste em cópia do documento juntado às fls. 276/278.



A Oitava Turma desta DRJ, apreciando a impugnação, na sessão de 24 de fevereiro de 2005, julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão 6.834/2005, por unanimidade de votos, fls.330/341, da seguinte forma, fls. 331, que reproduzo:

“1 – DECLARAR DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO o crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 70.800,11 (setenta mil, oitocentos reais e onze centavos), acrescido de multa de 150% e demais acréscimos legais.

2 – JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Renda Retido na Fonte, mantido o valor de R\$ 103.286,97 (cento e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de 150% e demais acréscimos legais, devendo ser compensados os valores pagos através dos DARF de fls. 323/324, após sua confirmação nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal pela DICAT/DERAT/RJ.”

O contribuinte teve ciência da decisão em 26/04/2005, fls. 400/verso, e do seu direito de interpor, caso quisesse, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes no prazo de trinta dias, após a sua ciência.

Em 12/05/2005, segundo consta do despacho da DICAT/DERAT, de fls. 474/476, o contribuinte apresentou as tabelas de fls. 402/403, através das quais, conforme esclarecido no despacho, contesta a forma de alocação dos DARF pagos em 29/11/2002, fls. 323/324 e 443.

A DERAT, por sua vez, efetuou a alocação dos débitos na forma solicitada pelo contribuinte e promoveu ainda a apartação dos créditos constantes originariamente neste processo do seguinte modo: a) transferindo parte dos débitos deste processo para o de nº 15374.000486/2005-28, onde constam os débitos que o sujeito passivo afirma pretender incluir no PAES, no valor total valores do R\$ 70.800,11; b) transferindo parte dos débitos deste processo para o de nº 10768.002864/2005-61, onde constam os débitos extintos por pagamento, conforme pesquisa de fls. 477. A extinção dos débitos deu-se da forma pretendida pelo contribuinte, com os benefícios das MP 66 e 75/2002, pela DERAT, que acatou e concedeu os benefícios pleiteados, conforme despacho de fls. 475. O valor total de IRRF transferido foi R\$ 91.994,04, fls. 480.

Em virtude da apartação dos débitos ocorrida posteriormente ao resultado do julgamento, retornou-se a situação do processo no sistema profisc, que controla os débitos na SRF, para “em impugnação (em julgamento)”, inviabilizando-se a informação do resultado do julgamento ao referido sistema, restando prejudicada a cobrança do crédito tributário julgado.

Em decorrência do exposto, a DICAT/DERAT, através do despacho de fls. 474/476, requer que esta Delegacia se manifeste acerca da possibilidade de reforma no que tange ao valor mantido pela Turma no Acórdão 6.834/2005 e para que atualize o resultado do julgamento no profisc.

No presente processo encontra-se como saldo remanescente do IRRF o valor de R\$ 80.885,76 e demais acréscimos legais. O relator do Acórdão 6.834/2005 juntou aos autos as pesquisas de fls. 477/500, proferindo o voto condutor do Acórdão nº 8.115 (fls. 502/509), acompanhado à unanimidade pelos demais membros da 8ª Turma, para:



- 1- aprovar a tabela anexa (fls. 510/513), a qual passa a ser parte integrante do presente Acórdão, onde constam os valores remanescentes a serem cobrados do contribuinte, no valor total de R\$11.292,69 (fl. 513).
- 2- determinar à DERAT que tome as seguintes providências no sistema informatizado controlador do PAES: exclusão dos débitos constantes do presente processo e inclusão dos débitos referentes ao processo 15374.000486/2005-28.

Em seu recurso voluntário, às fls. 537/546, a recorrente argumenta que deve ser exonerado todo o crédito remanescente, pelas seguintes razões: (i) os débitos de IRRF, relativos ao período de apuração de outubro e de novembro de 1999, respectivamente, nos valores de R\$1.921,72 e R\$1.640,76, foram objeto de pagamento, com os benefícios das Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 75/02, conforme planilha, DARF e documento às fls. 560 a 563; (ii) os demais débitos de IRRF, relativos ao período de apuração de agosto, outubro e novembro de 1998, dezembro de 1999, fevereiro e novembro de 2000, foram objeto de pagamento regular. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes em que se enfatiza o pagamento como forma de extinção do crédito tributário.

Arrolamento de bens conforme despacho à fl. 587.

É o Relatório.



VOTO

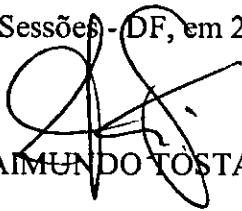
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DERAT Rio de Janeiro (fls. 474/476) evidencia que o DARF à fl. 443 (o mesmo apresentado pelo recorrente à fl. 560) já foi considerado no exame que apontou IRRF sem pagamento. O recorrente, entretanto, apresentou planilha junto com o referido DARF, cujo montante inclui saldos remanescentes relativos aos períodos de apuração de outubro e de dezembro de 1999, respectivamente, nos valores de R\$1.921,72 e R\$1.640,76. Alega também que os demais débitos remanescentes – relativos ao período de apuração de agosto, outubro e novembro de 1998, dezembro de 1999, fevereiro e novembro de 2000, foram objeto de pagamento regular.

Assim, para elucidar com segurança a matéria de fato tratada nos autos deste processo, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que funcionário competente da unidade de origem analise a pertinência dos fatos alegados pelo recorrente, considerando inclusive a possibilidade de realocação de pagamentos, e se manifeste quanto aos saldos remanescentes indicados às fls. 510/513.

Após as providências solicitadas, deve o contribuinte ser intimado do relatório de diligência, com prazo para se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 24 de junho de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS